



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 529.651 - SP (2019/0255017-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALDREY OCTAVIO SACOMAN
ADVOGADO : LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. BALANÇA DE PRECISÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e saúde pública, dada a gravidade da conduta incriminada e no fundado risco de reiteração delitiva devidamente demonstrado nos autos.

3. Na hipótese, constata-se que o ora paciente foi flagrado por policiais civis e militares, guardando em sua residência variada e considerável quantidade de estupefacientes, um dos quais de natureza excessivamente deletéria, além de ser apreendida uma balança de precisão, equipamento notoriamente utilizado para o comércio ilícito.

4. Tais circunstâncias denotam habitualidade do acusado à narcotraficância, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.

5. A existência de condenação anterior pelo crime de tráfico de entorpecentes é fator que denota ser o agente contumaz na prática de ilícitos, reforçando a conclusão pela necessidade de sua manutenção no cárcere antecipadamente.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 529.651 - SP (2019/0255017-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ALDREY OCTAVIO SACOMAN**
ADVOGADO : **LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, diante da sua manifesta inadmissibilidade, não conheceu do presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ.

Sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que inexistente fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito denunciado, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva.

Aduz que deixou de ser demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma sua liberdade poderia vulnerar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Argumenta ser primário e ostentar bons antecedentes, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Por fim, assevera que a incidência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostra possível e plenamente suficiente no presente caso.

Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a ordem pretendida. Acaso não haja a retratação, requer que seja levado a julgamento pelo Órgão Colegiado, para que seja revogada sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 529.651 - SP (2019/0255017-0)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 21/10/2019 (e-STJ fl. 228), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta pela defesa no dia 28/10/2019 (e-STJ fls. 230-240), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido pontuar, preliminarmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

No entanto, o alegado constrangimento ilegal foi analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior na hipótese.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Isso porque embora se alegue existir flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior, o certo é que a eiva suscitada na impetração foi devidamente analisada na decisão ora agravada.

Infere-se dos documentos juntados neste *writ* que o paciente foi preso em flagrante **no dia 17-7-2019**, convertida a segregação em preventiva e findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque foi flagrado, por agentes de segurança pública, mantendo em depósito, supostamente para fins de mercancia ilícita; 70 (setenta) pinos plásticos com cocaína, pesando 14,35 g (catorze gramas e trinta e cinco decigramas); e 2 (duas) porções de maconha, pesando 150,66 g (cento e sessenta gramas e sessenta e seis decigramas).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo o apurado, a Polícia Civil e a Polícia Militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuíam informações de que o denunciado estaria comercializando drogas em sua residência. Assim, na data em questão, realizaram operação conjunta, visando coibir o tráfico de drogas no Município, e deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 1500955-09.2019.8.26.0319, na residência do denunciado. Os Policiais ingressaram no imóvel de Aldrey e passaram a fazer buscas, vindo a encontrar, no quarto do mesmo, em cima do guardarroupas, setenta pinos do tipo eppendorf contendo cocaína, pesando cerca de 45,5g, e duas porções brutas de "maconha", pesando cerca de 156,1g. Na parte externa da casa, os Policiais localizaram uma balança de precisão e uma motocicleta Honda/XRE, placa FAY6679, que, conforme informações recebidas, estava sendo utilizada pelo denunciado na prática do comércio ilícito de drogas. (e-STJ fls. 38-39)

Verifica-se que o Juízo primevo, no dia 18-07-2019, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, notadamente a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta perpetrada, *"especialmente considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e os antecedentes do autuado, que já foi condenado por tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 31).

Salientou, por fim, ser necessária a segregação processual diante da *"gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e pelas circunstâncias da prisão, uma vez que o autuado foi surpreendido na sua residência na posse de 156,1 gramas de maconha e 45,5 gramas de cocaína"* (e-STJ fl. 32).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal local, que, por sua vez, considerando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente, sobretudo como forma de acautelar a ordem pública, enfatizando, *per relationem*, o embasamento utilizado pelo Magistrado singular (e-STJ fls. 21-22), e considerada a gravidade concreta do delito *"de particular repercussão, como no caso em tela, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propicia àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, por isso, ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente"* (e-STJ fl. 22).

Sopesou a Corte estadual, por derradeiro, que *"ante a insuficiência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, a segregação cautelar de Aldrey Octavio se mostra necessária como garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reprodução de novos delitos" (e-STJ fl. 22).

Delineado o panorama fático probatório, quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na hipótese, constata-se que **o ora paciente foi flagrado por policiais civis e militares, guardando em sua residência variada e considerável quantidade de estupefacientes, um dos quais de natureza excessivamente deletéria** - 70 (setenta) pinos plásticos com cocaína, pesando 14,35 g (catorze gramas e trinta e cinco decigramas); e 2 (duas) porções de maconha, pesando 150,66 g (cento e sessenta gramas e sessenta e seis decigramas) -, devendo ser ressaltado que **também foi apreendida uma balança de precisão, equipamento notoriamente utilizado para o comércio ilícito.**

Tais circunstâncias denotam dedicação do acusado à narcotraficância, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social do paciente, porque a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante seria apta a atingir 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre na hipótese.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração denunciada. número de usuários caso fosse colocada em circulação, indicando habitualidade no comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e a preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA (RÉU PRESO COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E BALANÇA DE PRECISÃO). PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - ser surpreendido na posse de considerável quantidade de droga (158,26g de maconha), bem como de balança de precisão -; e (ii) pela necessidade de interrupção da atuação criminoso, diante da aparente renitência na prática delitiva, pois o réu registra prática de atos infracionais. A prisão cautelar do paciente está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, **a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido "80g de cocaína", circunstância apta a ensejar a manutenção da segregação cautelar dos pacientes.**

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 517.671/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 14/10/2019 - grifamos)

De mais a mais, conforme bem destacado pelo Togado singular, merecendo ressalva porque não referido pela defesa como argumentação na peça de agravo regimental, **o ora paciente "já foi condenado por tráfico de drogas" (e-STJ fl. 31), demonstrando não ser neófito em condutas delitivas, circunstância que encerra motivo a mais para preservar a constrição processual na espécie, pois revela a inclinação do acusado à prática de crimes**, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do ora paciente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de igual natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se, nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO OBJETIVA DE EVENTUAL REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da variedade dos entorpecentes apreendidos (maconha, crack e cocaína), **além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente responde a outras duas ações penais pela suposta prática de crimes de roubo. Inclusive, o acusado já foi beneficiado com a expedição de alvarás de soltura em outras três oportunidades, sinalizando a propensão do recorrente à contumácia delitiva, fazendo-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar.**

3. A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. (STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016.)

[...]

7. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.

(RHC 110.632/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. **In casu, o Juiz sentenciante fundamentou a prisão do paciente no fato de o crime de tráfico de drogas ter sido praticado próximo a uma faculdade e em razão dos registros processuais anteriores, o que demonstra a gravidade concreta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito e o risco de reiteração delitiva, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser suprida.

3. É inviável a análise de uma possível desclassificação da conduta do paciente, por demandar um reexame aprofundado das provas, o que é incompatível com a via eleita.

4. Ordem denegada.

(HC 492.654/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, **pois a gravidade em concreto da conduta delituosa supostamente perpetrada, aliada ao seu histórico criminal, a indicar inequívoca possibilidade de reiteração criminosa**, justifica a sua preservação na espécie.

Registre-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, tal qual ocorre nesta demanda.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 98.538/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

[...]

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 101.548/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, Dje 19/12/2018)

Em arremate, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal **dada a periculosidade social do agente e sua rotina criminosa**, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para o acautelamento da ordem pública, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública*" (RHC 100.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0255017-0

AgRg no
HC 529.651 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008317420198260594 20190000674419 21611595420198260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS DE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDREY OCTAVIO SACOMAN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDREY OCTAVIO SACOMAN
ADVOGADO : LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.